



PROCESSO TC Nº 03879/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021

Gestor: José Luciano Lustosa Ramalho (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITO JOSÉ LUCIANO LUSTOSA RAMALHO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00097/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o prefeito Sr. José Luciano Lustosa Ramalho. Nos presentes autos, também foi anexada a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC nº 03886/22), de responsabilidade do Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 4581/4609, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 07212020, publicada em 04/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.663.170,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 18.331.585,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Créditos adicionais abertos com a devida autorização legislativa e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 32.434.577,93 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 33.060.013,49;
4. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.404.588,05, está distribuído entre Caixa (R\$ 11.971,96) e Bancos (R\$ 2.392.616,09);
5. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.112.171,31, equivalente a 3,42% da receita orçamentária total do Município;



PROCESSO TC Nº 03879/22

6. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios no valor de R\$ 222.857,14;
7. A despesa orçamentária realizada distribuiu-se da seguinte maneira: Pessoal e Encargos Sociais (52,76%), Outras Despesas Correntes (38,54%), Investimentos (6,29%) e Amortização da Dívida (2,41%);
8. No exercício, foram informados como realizados 42 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 7.647.928,35;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 1.314.157,41, correspondendo a 3,99% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. Regularidade na remuneração recebida pelo prefeito e vice-prefeito;
11. As aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica corresponderam a 73,76% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal;
12. O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2021 foi de R\$ 225.120,27, o que correspondeu a 2,39%, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º, do art. 25, da Lei 14.113/20;
13. As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 21,94% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, não obstante, em razão da EC 119/22, o desatendimento não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor adicional de R\$ 597.562,26;
14. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS correspondeu a 24,48% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
15. Em 2021, o município recebeu recursos federais no montante de R\$ 537.904,01, para o combate à pandemia de Covid-19, enquanto que foram realizadas despesas no montante de R\$ 339.706,29 para suporte das ações de combate à pandemia;
16. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,61% da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
17. Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 55,12% da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;



PROCESSO TC N° 03879/22

18. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 24.760.112,27, correspondendo a 77,83% da RCL, dividindo-se nas proporções de 12,63% e 87,36%, entre dívida fluante e dívida fundada;
19. Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A da CF, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
20. O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
21. As obrigações patronais estimadas, no valor de R\$ 2.897.950,45, foram integralmente recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social;
22. Não há registro de denúncias apresentadas no exercício em análise;
23. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 23.1. Despesa de pessoal não empenhada, tendo em vista que parte dos dispêndios com obrigações patronais relativos à competência de 2021 somente foram empenhados em 2022;
 - 23.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 625.435,56, equivalente a 1,92% da receita orçamentária arrecadada;
 - 23.3. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 2.586.527,74, tendo em vista que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta, ao final do exercício em análise, ativo financeiro no total de R\$ 2.954.670,56 e passivo financeiro no importe de R\$ 5.541.198,30;
 - 23.4. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, sendo que o percentual aplicado foi de 49,49%, não atendendo ao disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - 23.5. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, tendo em vista que nada foi aplicado nas referidas despesas, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - 23.6. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - 23.7. Contratação temporária em desacordo com o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.

Ato contínuo, foi procedida a intimação do Prefeito Municipal, do contador Sr. Aderaldo Serafim de Sousa e do advogado Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com vistas à apresentação de defesa, sendo que o prefeito e o contador se manifestaram por meio dos Documentos TC nº 41884/23 e 42089/23, fls. 4617/5149 e 5155/5159.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 5163/5182, afastando a eiva referente à contratação temporária em desacordo com a Constituição Federal, uma vez que, "em 31/03/2023, foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, para a regularização de nomeações e contratações ilegais, por



PROCESSO TC Nº 03879/22

burlarem o instituto do Concurso Público (fls. 4986/4989)", sendo que, "em sequência, foi lançado o Edital 003/2023, com o objetivo de contratar empresa para a realização de Concurso Público (fls. 4897/4926)". As demais irregularidades foram mantidas sem alteração. Por fim, a Unidade Técnica fez as seguintes recomendações:

- Que a Auditoria observe nos próximos exercícios se a Gestão executará a regularização de seu quadro de pessoal, nos exercícios seguintes, de acordo com o TAC formalizado.
- Que a Auditoria também observe se até o final de 2023 o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, C.F., aplicou o valor de R\$ 597.562,26 em MDE, em virtude de no exercício em análise ter aplicado apenas o valor correspondente a 21,94 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25,00%. Tal medida é decorrente da EC 119/223, que estabeleceu que o desatendimento do art. 212, C.F., não deve levar a sancionamento do gestor.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01609/23, fls. 5185/5195, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativas ao exercício de 2021;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Imaculada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalta-se que, além da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imaculada, também se encontra anexada aos autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC nº 03886/22), cujo gestor é o Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, sendo que a Auditoria não apontou qualquer irregularidade de responsabilidade deste gestor.

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades de responsabilidade do Prefeito Sr. José Luciano Lustosa Ramalho:



PROCESSO TC Nº 03879/22

- a. Despesa de pessoal não empenhada, tendo em vista que parte dos dispêndios com obrigações patronais relativos à competência de 2021 somente foram empenhados em 2022;
- b. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 625.435,56, equivalente a 1,92% da receita orçamentária arrecadada;
- c. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 2.586.527,74, tendo em vista que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta, ao final do exercício em análise, ativo financeiro no total de R\$ 2.954.670,56 e passivo financeiro no importe de R\$ 5.541.198,30;
- d. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, sendo que o percentual aplicado foi de 49,49%, não atendendo ao disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- e. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, tendo em vista que nada foi aplicado nas referidas despesas, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- f. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

No que se refere às despesas com obrigações patronais relativas à competência de 2021 somente empenhados em 2022 e ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, por se tratarem de falhas eminentemente contábeis, o Relator entende pela emissão de recomendação à Administração Municipal para que proceda ao registro fidedigno e tempestivo dos fatos contábeis.

No tocante à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 625.435,56, e à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 2.586.527,74, equivalentes a 1,92% e 7,97% da receita orçamentária arrecadada, respectivamente, o Relator entende que as eivas não devem macular as presentes contas, sendo suficiente a emissão de recomendação para que sejam adotadas medidas no sentido de atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT), a Auditoria demonstrou (fl. 4589) que os dispêndios realizados na Educação Infantil totalizaram R\$ 56.202,00, equivalentes a 49,49% dos recursos recebidos, concluindo que não foi cumprido o mínimo de 50% disposto no § 3º, do art. 212-A, da Constituição Federal. O Relator ressalta que a importância não aplicada importa em ínfimos R\$ 578,00, razão pela qual considera atendido o estabelecido na citada norma constitucional.

Em relação ao não atendimento ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, que estabelece a aplicação de no mínimo 15% da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital, é importante frisar que esta norma foi introduzida pela recente Emenda Constitucional nº 108, publicada em 27/8/2020, a qual começou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ou seja, o exercício de 2021 foi o primeiro ano da aplicação da



PROCESSO TC Nº 03879/22

nova sistemática do FUNDEB, o que permite mitigar a presente irregularidade, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão municipal para que observe ao exigido no referido dispositivo constitucional.

Além das eivas remanescentes, em relação à contratação de pessoal por tempo determinado, a Auditoria, no relatório de análise de defesa, afastou a eiva apontada inicialmente, tendo em vista que o município, em 31/03/2023, formalizou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, fls. 4986/4989, se comprometendo a regularizar as nomeações e contratações ilegais de pessoal. O Relator entende pela emissão de recomendação à Administração Municipal para que cumpra o referido TAC de forma a regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal, bem como, pela emissão de determinação à Auditoria para que, no acompanhamento da gestão de 2023 e dos exercícios vindouros, verifique o cumprimento do referido TAC pelo município de Imaculada.

Ademais, nos presentes autos, a Unidade Técnica de Instrução apurou que as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), foram da ordem de 21,94% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, não obstante, em razão da Emenda Constitucional nº 119/22, o desatendimento não acarretará em sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, a gestão municipal, além de cumprir o percentual mínimo estabelecido no dispositivo constitucional, terá que aplicar o valor adicional de R\$ 597.562,26 que deixou de ser aplicado no exercício em análise. O Relator entende cabível a emissão de recomendação à Administração Municipal para que atente ao fato, bem como, de determinação à Auditoria para que verifique a aplicação do valor adicional nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos;
3. REGULARIDADE das contas de gestão do Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, relativas ao exercício de 2021;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - a) proceder ao registro contábil fidedigno e tempestivo das despesas com obrigações patronais e das receitas do FUNDEB;



PROCESSO TC Nº 03879/22

- b) atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - d) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - e) cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, de forma a regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e
 - f) cumprir ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF.
5. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que:
- a) no acompanhamento da gestão de 2023 e dos exercícios vindouros, verifique o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município de Imaculada junto à Promotoria de Justiça de Água Branca, em 31/03/2023, com o objetivo de sanear o quadro de pessoal do Município; e
 - b) nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2022 e de 2023, verifique o cumprimento por parte do município da Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03879/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA (PB), SR. JOSÉ LUCIANO LUSTOSA RAMALHO, relativa ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde e a emissão de recomendações à Administração Municipal e de determinações à Auditoria;



PROCESSO TC Nº 03879/22

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 10:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 11:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 08:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 10:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL